



Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-45.2017.8.16.0162
Recuperação judicial

Meritíssima.

1. Com relação ao petitório do Banco Volvo (Brasil) Sociedade Anônima de 166562.1 (abertura de vista pelo pronunciamento de 168423.1, item 8.2), o Ministério Público, oportunamente tecendo acerca do plano de recuperação judicial modificativo, expressou pelo descabimento da nova chancela de período de supervisão judicial, articulando na manifestação de 166591.1:

Ainda contrariedade tecida por credores “a continuidade do prazo de **supervisão judicial**” (item VII da exposição da Administradora Judicial), reportante à cláusula 7.1: “Diante da apresentação do Plano Modificativo, que promove alterações consideráveis na forma de pagamento dos Credores com Garantia Real, as Recuperandas, em conjunto com seus Credores, concordaram em estender o período de fiscalização judicial do cumprimento do Plano Modificativo (na forma do artigo 61 da LFR) pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua homologação pelo Juízo da Recuperação (“Novo Período de Fiscalização”)”.

Conforme consignado na ata, “o Banrisul gostaria de ressaltar que o prazo de supervisão judicial já se encerrou, pois o biênio legal deve ser contado a partir da primeira homologação do primeiro PRJ”.

A despeito do entendimento da Administradora Judicial, relacionando dentre as justificativas a pendência de satisfação/cumprimentos remontantes às preconizações do plano original, tem que, ao tempo em que não há impeditivo para homologação deliberada e aprovada, **a cláusula estabelecendo novel período de supervisão judicial milita abusiva e contrária ao direito posto** (haja vista antecedente período escoado, qual seja o fluído desde o plano original chancelado pelo decisório de 22/abril/2019) e contrária à logicidade da recuperação judicial.

Remontando ao pronunciamento concessivo de 70435.1, o Juízo da Recuperação concedera a intentada recuperação, na mesma oportunidade decisória estabelecendo expressamente “**o devedor permanecerá em recuperação judicial até se que cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois**





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

da concessão da recuperação judicial (artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005)”.

Até mesmo baseando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a disposição judicial expressa, posto não ter sobrevivido sentença encerrando a recuperação (conforme em 70435.1, **“cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no item III, tornem os autos conclusos para o encerramento da recuperação judicial por sentença”**), o aditivo deliberado e votado não padece de invalidade.

Isso porque, tendo presente a remissão acima à Corte Superior de Justiça (forte, mais, no artigo 35, I, “a”, da Lei 11.101), “ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia”¹.

Acontece, ainda que a modificação adentre na prerrogativa do conselho assemblear (artigo 35, I, “a”), a deliberação não possibilita extrapolar o período máximo de supervisão judicial (há muito escoado, *in casu*), cuja decisão compete ao Judiciário e não entra, portanto, na esfera negocial das partes. Jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL – DIREITO EMPRESARIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENCERRAMENTO – PLANO DE RECUPERAÇÃO – ADITIVOS – TERMO INICIAL – PRAZO BIENAL – CONCESSÃO – BENEFÍCIO – HABILITAÇÕES PENDENTES – IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.** 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2

¹ Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.302.735 – Relator o Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – Julgamento em 17/março/2016.





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

(dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. **A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.** 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. **A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro-geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.”²

2 Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.853.347 – Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª Turma – Julgado em 5/maio/2020.





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Não há que conceber, assim, sucessão de períodos de supervisão judicial (na hipótese, 2 anos e, agora, mais um dúplice anual), porquanto o aditivo proposto, independentemente da nomenclatura atribuída (“plano modificativo” ou outro), configura e ocorre na fase de execução do plano de recuperação original concedido em abril/2019, de modo é sempre uma continuidade, não contemplando a Lei 11.101/2005, seja na redação originária ou atual do artigo 61, *caput*, pela Lei 14.112/2020, extensões sucessivas ao bel-prazer dos atores negociais.

Novamente, a decisão concessiva de 70435.1 dispunha expressamente sobre os 2 anos contados da concessão judicial e necessário encerramento por sentença, cabendo recurso ao escólio doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho, ademais do precedente citado (Recurso Especial 1.853.347):

A “recuperação judicial” é algo como um estado em que empresários e sociedades empresárias eventualmente se encontram; um **estado excepcional e claramente transitório, temporário**. Não existe nada mais **incompatível com o instituto do que o alongamento demasiado do processo judicial de recuperação**. Uma vez atingido o objetivo do processo de recuperação judicial, ele deve ser encerrado. É um truísmo, que cabe reforçar: **não tem nenhum fundamento, nem qualquer sentido econômico ou jurídico, o processo de recuperação judicial estender-se** em função de assuntos relacionados à gestão da recuperanda, venda de bens (salvo se pretendida a exoneração da sucessão) ou mesmo da execução do plano homologado (salvo quando inadimplida obrigação vencível a curto prazo).

Bem precisados os conceitos, o objetivo do processo de recuperação judicial não é o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. Em termos exatos, o objetivo é a celebração de um acordo entre devedor e seus credores, no ambiente de um processo judicial, que vise o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

A distinção é importante. **O processo de recuperação judicial alcança seu objetivo quando o juiz homologa o acordo entre devedor e seus credores (documentado no plano de recuperação judicial proposto por aquele e aprovado por estes em assembleia)**. Se do seu cumprimento irá resultar efetivamente, ou não, a superação da crise econômico-financeira do devedor, isto é questão diversa, no mais das vezes totalmente irrelevante no bojo do processo de recuperação judicial.





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. **O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial.** Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise, para se encerrar.

Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o objetivo principal do processo é alcançado. O seu encerramento é concomitante à concessão da recuperação, se o juiz não determinou a supervisão judicial do devedor. Se a determinou, **o processo fica a aguardar o transcurso do primeiro biênio de cumprimento do plano.** Assim, caso determinado pelo juiz a supervisão judicial do devedor, **logo após o transcurso de dois anos da concessão da recuperação judicial, o processo deve ser encerrado e arquivado.**

Deste modo, **quando a concessão da recuperação judicial com supervisão completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz** para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convalidação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das custas, comunicação ao registro de comércio etc.).³

O processo da recuperação judicial em que há a fase de execução deve se encerrar nesta oportunidade, em qualquer caso. Se existirem razões para a convalidação em

3 O autor cita Eduardo Secchi Munhoz: “A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que **a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação**, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime [...]. Assim, **expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação**, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação constitui título executivo judicial, permitindo-lhes em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que **se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após 2 anos**, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano” (Obra citada, p. 298).





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

falência, ele termina para que se inicie a execução concursal do patrimônio do devedor; se não existirem tais razões, termina porque todos os seus objetivos foram atingidos.

Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais do que dois anos. Mas, não é objetivo do processo da recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: (i) o principal, consistente na homologação do plano de recuperação (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) o secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente, na hipótese de determinação da supervisão judicial. O processo de recuperação judicial deve ser concluído, mediante sentença de encerramento (art. 63) ou convolação em falência (art. 61, § 1º).”⁴

Conforme emana da compreensão doutrinária, mas também agasalhado jurisprudencialmente (no sentido de que o prazo para encerramento da recuperação judicial não é alterado por conta do aditamento ao plano), o modificativo/aditamento empreendido (a cláusula 8.5 do aditivo expressamente sagra que “as previsões, termos e condições do Plano Original que não tenham sido expressamente modificadas por este Plano Modificativo permanecem válidas e aplicáveis, para todos os fins de direito”), válido temporalmente ante o não encerramento formal da recuperação judicial, não possibilita conceber a extensão do biênio exaurido, porquanto esteja flagrantemente na fase de execução após a concessão havida originariamente com arrimo no artigo 58 da Lei 11.101.

Há ressaltar, questões pendentes **como** alienação da Unidade Produtiva de Paranaguá, créditos pendentes de consolidação definitiva⁵, a

4 Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas [livro eletrônico]. 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao artigo 61.

5 “Artigo 10. ...§ 9º A recuperação judicial **poderá ser encerrada ainda que** não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum”. No mesmo sentido o artigo 63, parágrafo único: “O encerramento da recuperação judicial **não dependerá** da consolidação do quadro-





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

integração ou não da BVS Produtos Plásticas aos efeitos da recuperação (165238.1, item VII) não inibem a respeito.

Em que pese o fundamentado parecer lastreado na legislação, doutrina, jurisprudência e mesmo no expressamente preconizado pelo Juízo quando da homologação originária (70435.1), o apreço decisório sobre o plano modificativo encartado em 167224.1 em sede de controle de legalidade entendera pela continuidade e prorrogação do período (“Analisando os argumentos dos credores e do Ministério Público, entendo que não lhes assiste razão, devendo permanecer no Plano aditivo a cláusula que prorroga o prazo de supervisão judicial”, discorrera o Juízo), de modo afigurar temática decidida em 1ª instância e reclamar, para reforma, incursão recursal que proveja em sentido contrário (artigo 59, § 2º, da Lei 11.101/2005).

2. Acerca da prestação informativa e posicional do pagamento de créditos e atualização do quadro de credores sujeitos à recuperação judicial (apresentação pela Administradora Judicial em 167829.1 e abertura de vista pelo pronunciamento de 168423.1, item 1.1), ciente o Ministério Público da percuciente e ampla exposição da Administradora Judicial, não reclamando manifestação institucional.

Sertanópolis, 9/agosto/2023

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

